



D E C I S ã O

RELATÓRIO.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, apresentada pelo partido político **REPUBLICANOS – DIRETÓRIO LOCAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE**, em face de **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, BABY HELENITA VELOSO SILVA, EDMILSON DE PAULA PINTO, LUCIANO CASTOR, RUAN EMANUEL DA SILVA SOUZA, CLEBSON DO NASCIMENTO BEZERRA, SEVERINO JOÃO DA SILVA FILHO, CRISANTO CAVALCANTE DE FARIAS SEGUNDO, JOÃO BATISTA DE LUNA, FÁBIO RODRIGUES DA SILVA e FELICIANO FRAGOSO DOS SANTOS**, todos devidamente qualificados.

Narra a petição inicial que o primeiro representado é deputado estadual, foi prefeito do Município de Mamanguape/PB e atualmente é pré-candidato novamente a este último cargo para as eleições deste ano, cujo lançamento de sua pré-candidatura ocorreu no dia 21 de fevereiro de 2024 e teve ampla divulgação, inclusive pela sua conta no Instagram.

Sustenta que, em razão de sua aliança política com o deputado Aguinaldo Ribeiro, foram destinadas emendas parlamentares (aproximadamente um milhão e duzentos mil reais), para a aquisição de dois tratores e uma retroescavadeira em favor dos agricultores familiares de Mamanguape/PB, os quais estão sendo utilizados (uso promocional do bem público) em eventos e em manifestações nas suas redes sociais com cunho eleitoreiro, acrescentando que o primeiro representado organizou carreatas para festejar a chegada dos equipamentos conquistados com recursos de emenda parlamentar, mediante o uso de trio elétrico com locutor e queima de fogos.

Acerca do uso promocional dos tratores e uma retroescavadeira pelo primeiro representado, aponta as seguintes postagens:

1. Em 26 de fevereiro de 2024: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO encontrou o deputado federal Aguinaldo Ribeiro e gravou vídeo agradecendo pela parceria e atenção aos seus pleitos, comemorando a "Aquisição de dois tratores e uma retroescavadeira para a zona rural de Mamanguape";
2. Em 05 de março de 2024: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO foi até o DNOCS e se reuniu com o Superintendente "Esquerdinha" e com o pai do deputado federal Aguinaldo Ribeiro, o ex-prefeito de Campina Grande Enivaldo Ribeiro, para "conferir de perto uma grande conquista para a zona rural de Mamanguape: 02 (dois) tratores e 01 (uma) retroescavadeira para os agricultores familiares daquela região", com agradecimento ao deputado Aguinaldo Ribeiro;



3. Em 11 de março de 2024: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO compareceu na "solenidade de assinatura de cooperação para entrega de máquinas, equipamentos agrícolas e serviços em diversas cidades da Paraíba", oportunidade em que destacou o "seu" pleito referente aos 02 (dois) tratores e 01 (uma) retroescavadeira para zona rural de Mamanguape/PB;

4. Em 20 de março de 2024: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO celebrou "com muita alegria" a entrega das máquinas agrícolas no Município de Mamanguape/PB;

5. Em 23 de março de 2024: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO celebrou "um dia muito especial", tendo realizado uma CARREATA na cidade de Mamanguape para celebrar a entrega de 02 (dois) tratores e 01 (uma) retroescavadeira para os agricultores familiares da zona rural, contando com a presença dos pré-candidatos a vereadores RUAN EMANUEL DA SILVA SOUZA, CLEBSON DO NASCIMENTO BEZERRA, EDMILSON DE PAULA PINTO e SEVERINO JOÃO DA SILVA FILHO;

6. Em 03 de abril de 2024: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO celebrou, mais uma vez, "com muita alegria", a entrega de um dos tratores para a Associação Mendonça, promovendo, para isso, mais uma carreata, que culminou em um evento político repleto de discursos, inclusive com a presença de pré-candidatos a vereador, tal como LUCIANO CASTOR, DECA VAGALUME, RUANITTO, IRMÃO MICA e JOÃO DA VERDURA, também representados, postado na própria rede social do pré-candidato Eduardo Brito;

7. Em 08 de abril de 2024: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO informou a entrega da retroescavadeira para a Associação de Camaratuba e do outro trator para a Associação do Hortigranjeiro, realizando mais uma carreata, com presença da segunda parte Representada, sua pré-candidata a vice-prefeita Baby Helenita, além de diversos outros pré-candidatos a vereador tais como CRISANTO SEGUNDO, RUANITTO, LUCIANO CASTOR, CLEBSON, FÁBIO RODRIGUES e BARRA, finalizando, também novamente, em um evento de cunho político, um verdadeiro comício.

Ainda acerca do uso promocional do bem público, alega que o representado EDUARDO CARNEIRO DE BRITO organizou os seguintes eventos:

1. Em 23 de março de 2024: primeira carreata realizada no centro da cidade de Mamanguape/PB, com concentração no posto de gasolina Santos, cujo ato ilícito contou com a presença da primeira parte Representada, que



acenava para a população, em cima de sua caminhonete partícula, e fazia discursos, e de pré-candidatos a vereador que apoiam a sua candidatura, a exemplo de RUANITTO, CLEBSON, IRMÃO MICA e DECA VAGALUME, além de um trio elétrico que tocava, sem parar, jingles com os seguintes dizeres, bem característico do período eleitoral:



2.

2. Em 03 de abril de 2024: Foi realizada uma segunda carreta, saindo da zona urbana em direção a localidade de Mendonça, com a presença dos pré-candidatos a vereador LUCIANO CASTOR, DECA VAGALUME, RUANITTO, IRMÃO MICA e JOÃO DA VERDURA. Na chegada à localidade de Mendonça, havia um evento organizado, com tendas, cadeiras, caixas de som, microfones e até arranjos de flores nas mesas. A culminância foi uma série



de discursos, todos em alusão a pré-candidatura de Eduardo Brito, e não a entrega dos maquinários;

3. Em 08 de abril de 2024: ocorreu a terceira carreata, novamente saindo da zona urbana em direção à localidade de Camaratuba, onde houve a presença de trio elétrico com locutor, com presença do pré-candidato Eduardo Brito em caminhonete particular, na companhia da segunda representada, sua pré-candidata a vice-prefeita Baby Helenita, além de diversos outros pré-candidatos a vereador, tais como CRISANTO SEGUNDO, RUANITTO, LUCIANO CASTOR, CLEBSON, FÁBIO RODRIGUES e BARRA, todos fazendo “V” da vitória. Na chegada à zona rural, a programação não foi diferente: organização com tendas, cadeiras, caixas de som, microfones, arranjos de flores nas mesas, discursos – todos em alusão a pré-candidatura de Eduardo Brito –, mas novamente sem a entrega das máquinas.

Ao final, requer, em sede de tutela liminar, que os representados: a) se abstenham da prática de novas condutas semelhantes com a utilização de bens públicos para promover a figura de agentes públicos, pré-candidatos e partidos políticos, por meio de carretas, comícios, divulgação em trios elétricos, carros de som ou qualquer outra forma de veiculação; e b) retirem de suas respectivas redes sociais as postagens feitas sobre os eventos referentes à entrega das máquinas agrícolas.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, registro ser esse Juízo absolutamente competente para processar e julgar o presente feito, porquanto, não obstante a condição de Deputado Estadual do primeiro representado, a competência eleitoral cível se define pela eleição/cargo almejado, que, no caso específico dos autos, refere-se ao cargo eletivo de Prefeito.

Outrossim, registre-se que em representações se mostra plenamente cabível a concessão de tutela de urgência. Nesse sentido: “(...) admite-se, no procedimento em exame, a concessão de tutela provisória de urgência. Essa pode ser cautelar ou antecipada, bem como ser concedida em caráter antecedente ou incidental ao processo (CPC, art. 294, parágrafo único). Para tanto, o art. 300 do CPC requer a demonstração de ‘elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’, que respectivamente podem ser compreendidos como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*” (In: Direito Eleitoral. José Jairo Gomes. Atlas. 20ª Edição, 2024, p. 494)

Assim, para a concessão de tutelas de urgência, em sede liminar, é necessário que concorram os requisitos do art. 300 do NCP, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade



do direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora). Comentando tais requisitos, ensina NERY (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8):

3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos7, n. 3.5.2.9, p. 452).”

No presente caso, sustenta o representante que os representados estão realizando o uso promocional de bens públicos (dois tratores e uma retroescavadeira adquiridos por meio de emendas parlamentares) em eventos e em manifestações nas suas redes sociais com cunho eleitoreiro, acrescentando que o primeiro representado organizou carreatas para festejar a chegada dos equipamentos conquistados com recursos de emenda parlamentar, mediante o uso de trio elétrico com locutor e queima de fogos.

O art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, estabelece que “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...)”.

Outrossim, estabelece o art. 37, §1º, da CFB, que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Analisando o acervo probatório, verifica-se, em cognição sumária, que houve a utilização demasiada dos citados bens públicos e uma intervenção enaltecida do primeiro representado, então pré-candidato ao cargo de Prefeito, cuja soma desses requisitos resulta em um direcionamento capaz de induzir uma confusão entre atos oficiais e atos eleitorais. Portanto, reputo presente a probabilidade do direito postulado.



No que tange ao perigo da demora, não há que se questionar a urgência nos feitos eleitorais, ante o efeito negativo que eventual propaganda irregular/conduas vedadas produz no espírito do eleitorado, autorizando que o próprio juízo atue de forma expedita, em sede de poder de polícia administrativa, para fazer cessar de imediato as práticas ilegais/irregulares.

Ademais, a continuidade da propaganda irregular antecipada poderá ensejar um desequilíbrio em relação aos demais pré-candidatos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, e por conseguinte, DETERMINO que os representados: a) se abstenham da prática de novas condutas semelhantes com a utilização de bens públicos para promover a figura de agentes públicos, pré-candidatos e partidos políticos, por meio de carretas, comícios, divulgação em trios elétricos, carros de som ou qualquer outra forma de veiculação; e b) retirem de suas respectivas redes sociais as postagens feitas sobre os eventos referentes à entrega das máquinas agrícolas, sob pena de incidência de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um, acrescida de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso.

CITE os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 18, da Resolução n. 23.608/2019, do TSE).

Publique. Registre. Intime **URGENTE**.

Mamanguape/PB, terça-feira, 21 de maio de 2024.

Juliana Duarte Maroja
Juíza Eleitoral